



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de 10 (dez) bibliotecas completas, cada uma composta por 275 livros literários, destinadas às escolas que integram o Sistema Municipal de Educação de Jeceaba/MG, bem como kits de livros literários para alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

ASSUNTO: Anulação do procedimento licitatório.

Vistos etc.

Trata-se do Processo de Contratação nº 015/2026, instaurado para realização do Pregão Eletrônico nº 007/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de bibliotecas e kits literários destinados às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação de Jeceaba/MG.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e realizada a prática dos atos de adjudicação e homologação, a Agente de Contratação e Pregoeira responsável pela condução do procedimento apresentou manifestação técnica circunstanciada apontando a existência de vício relacionado à competitividade da licitação, recomendando a invalidação do certame.

Consta dos autos que, durante a fase externa da licitação, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório sustentando, dentre outros argumentos, que a forma de composição dos lotes, a estruturação das coleções e o agrupamento dos títulos poderiam restringir a competitividade do certame.

À época, tais alegações foram afastadas em razão das justificativas apresentadas pela equipe de planejamento e pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente mediante Parecer Técnico-Pedagógico elaborado para demonstrar a pertinência educacional da solução adotada.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Todavia, após a efetiva realização da sessão pública, sobreveio fato objetivo e relevante para a aferição da regularidade do procedimento licitatório: apenas uma única empresa participou efetivamente da disputa e foi declarada vencedora da integralidade dos lotes licitados.

Além disso, embora tenha sido promovida negociação pela Pregoeira, a redução obtida revelou-se mínima e incapaz de demonstrar a efetiva existência de ambiente concorrencial apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação pública possui como pressuposto fundamental a promoção da ampla competitividade, constituindo mecanismo destinado à obtenção da proposta mais vantajosa e à concretização dos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e economicidade.

Embora a participação de apenas um licitante, isoladamente considerada, não conduza automaticamente à nulidade do certame, a situação verificada nos presentes autos deve ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes do processo, especialmente:

- I – as impugnações apresentadas por empresas do setor, apontando possível restrição à competitividade;
- II – os questionamentos formalizados perante os órgãos de controle;
- III – a concentração integral da disputa em favor de uma única participante;
- IV – a ausência de competição efetiva durante a fase de lances;
- V – a reduzidíssima vantagem econômica obtida na negociação;
- VI – os indícios de que a forma de agrupamento dos itens e a modelagem do objeto podem ter restringido o universo de potenciais competidores.

A análise conjunta desses elementos evidencia que a estruturação do objeto licitado, especialmente quanto à composição e agrupamento dos lotes, produziu efeitos incompatíveis com os princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A competitividade constitui requisito essencial de validade do procedimento licitatório e não pode ser tratada como mera formalidade. Quando a própria modelagem da contratação gera resultado incompatível com a necessária disputa entre potenciais fornecedores, resta comprometida a finalidade pública do certame.

No presente caso, a restrição concorrencial constatada após a sessão pública revela vício que atinge diretamente a fase de planejamento



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

da contratação, comprometendo a própria formação da disputa e a legitimidade do resultado obtido.

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já instaurou procedimento de fiscalização relacionado ao certame, no qual foram suscitadas, dentre outras questões, alegações de restrição à competitividade, deficiência de planejamento e insuficiência das justificativas técnicas adotadas pela Administração.

Trata-se, portanto, de irregularidade que não pode ser saneada sem a reformulação substancial do Termo de Referência, da estratégia de parcelamento do objeto e da própria estrutura da contratação, circunstância que caracteriza vício insanável para fins do disposto no artigo 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Ademais, inexistente contrato administrativo celebrado, ordem de fornecimento emitida ou qualquer execução contratual iniciada, circunstância que permite à Administração exercer plenamente seu poder-dever de autotutela, prevenindo a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público.

A Administração Pública não apenas pode, mas deve invalidar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, em observância aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da autotutela administrativa e da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, e §1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, ACOLHO a manifestação da Agente de Contratação e PREGOEIRA e DECIDO ANULAR o Processo de Contratação nº 015/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026, em razão da constatação de vício insanável consistente na restrição à competitividade decorrente da modelagem do objeto e da forma de agrupamento dos itens licitados, circunstância evidenciada pela efetiva participação de apenas uma licitante em todo o procedimento.

Determino, ainda:

a) a suspensão imediata de quaisquer atos destinados à adjudicação, homologação ou contratação decorrentes do certame;

b) o retorno da demanda à fase de planejamento para reavaliação da modelagem da contratação, especialmente quanto ao parcelamento do objeto, composição dos lotes e ampliação da competitividade; e

c) a comunicação da presente decisão aos órgãos de controle eventualmente interessados.



MUNICÍPIO DE JECEABA

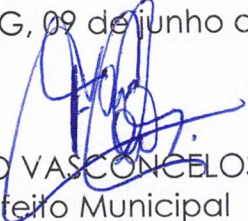
Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jeceaba/MG, 09 de junho de 2026.


FÁBIO VASCONCELOS
Prefeito Municipal